

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.583, DE 2006

Dispõe sobre prestação de contas nas campanhas eleitorais, alterando o art. 350 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), o art. 28 da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, e os artigos 29, 30 e 77 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado **Carlos Souza** que altera o artigo 350 do Código Eleitoral, o artigo 28 da Lei dos Partidos Políticos e os artigos 29, 30 e 77 da Lei das Eleições, à qual acrescenta artigo 28-A:

- Majora a pena do delito de *“omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser descrita, para fins eleitorais”*, abrangendo a utilização de “caixa-dois” e o não-registro de doações e contribuições de campanha;
- retifica o inciso III do artigo 28 da Lei dos Partidos Políticos, para fazer igual menção à desobediência à Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, que lhe é

posterior, como causa para cancelamento do registro civil e do estatuto do partido político;

- institui obrigação de que os candidatos enviem semanalmente, a partir do registro das candidaturas, à Justiça Eleitoral e aos respectivos comitês financeiros, relatórios informando as contribuições que receberam e os nomes dos respectivos financiadores, dados que permanecerão em sigilo até a realização do pleito;
- torna definitivo o prazo para remessa das prestações de contas à Justiça Eleitoral, sob pena de impedimento da diplomação dos eleitos;
- determina que, após a diplomação, as prestações de contas dos candidatos eleitos sejam enviadas ao Ministério Público, *“de modo a permitir a fiscalização das relações entre representantes e seus financiadores no exercício dos mandatos”*; e
- torna mais efetiva a vedação dos candidatos a cargos do Poder Executivo de participar de inaugurações de obras públicas nos três meses que antecedem o pleito, sujeitando os infratores não somente à cassação do registro de sua candidatura, mas também à do diploma, acaso já expedido.

Na sua Justificação, o autor cita as denúncias que vieram à tona no ano de 2005, e a necessidade de o Congresso Nacional dar uma resposta à sociedade, aperfeiçoando a legislação que disciplina o financiamento das campanhas eleitorais. Assim, suas idéias visariam aperfeiçoar a fiscalização e dificultar “as práticas tortuosas que unem dinheiro e política”.

Na conformidade do que dispõe o artigo 32, IV, a, e e f, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e do mérito da proposição, que tramita sob o regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os requisitos constitucionais formais da proposição foram obedecidos, tendo a União Federal competência legislativa privativa sobre a matéria em exame (CF, art. 22, I); sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República; e tendo sido o tema corretamente regulado por lei ordinária (CF, art. 59, III).

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos ao projeto de lei em exame, no que concerne à sua constitucionalidade.

No que se refere à juridicidade, entendemos que a proposição não se opõe a princípios jurídicos que possam impedir sua aprovação por esta Comissão, encontrando-se, ao contrário, bem inserida no sistema jurídico pátrio.

Não há, igualmente, reparos à sua técnica legislativa, obedecendo o projeto aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Por fim, entendemos meritório o projeto em cada um de itens.

Com efeito, embora normalmente não concordemos com majorações de pena, uma vez que pensamos que isso não diminui a criminalidade, em crimes eleitorais a vítima é a coletividade e no caso concreto sujeitos de delitos como a não contabilização de doações eleitorais estarão sujeitos a penas significativas e não mais poderão se beneficiar da conversão em penas restritivas de direitos, beneficiando-se da previsão do artigo 44 do Código Penal.

A informação semanal a respeito de todas as contribuições recebidas pelos candidatos possibilitará o controle de financiamento ao longo do pleito, dificultando arranjos posteriores que camuflam a verdadeira natureza e o real montante dos gastos. Por outro lado, garantir-se-á o sigilo dos dados até a realização do pleito, preservando candidatos e doadores.

A prestação de contas tornar-se-á, também, definitivamente, condição, para a diplomação dos eleitos. O envio das prestações de contas dos candidatos eleitos ao Ministério Público, permitindo-lhe maior efetividade na fiscalização até mesmo das licitações e contratos da Administração Pública também pode se revelar uma medida positiva. Por fim, permitir não somente a cassação do registro, mas também do diploma, dos candidatos a cargos do Poder Executivos que participarem, nos três meses que precederem o pleito, de inaugurações de obras públicas, é um imperativo da sistemática da lei.

Feitas essas considerações, somos pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 6.583, de 2006.**

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator